

FARMACÊUTICO, VOCÊ TEM DIREITOS

São muitos os direitos assegurados à profissão em diversas legislações. E podemos ampliá-los com nossa luta.



Federação
Nacional dos
Farmacêuticos

VALORIZAÇÃO DO FARMACÊUTICO

A Federação Nacional dos Farmacêuticos estabeleceu, como um dos temas centrais de sua atuação, de que “Valorizar o Trabalho do Farmacêutico contribui para a saúde e o desenvolvimento do Brasil”, com o objetivo de estimular a categoria a discutir os assuntos relacionados à profissão e ao ambiente de trabalho em todos os segmentos nos quais atuamos.

Entendemos que, para defender a valorização do seu trabalho, o farmacêutico precisa conhecer seus direitos, sabendo que muitos deles só serão cumpridos com uma intensa mobilização individual e coletiva.

O farmacêutico, portanto, deve ser proativo no processo de defesa da dignidade profissional e para isso deve contar com a retaguarda dos respectivos Sindicatos nos estados e da Fenafar.

Neste material, ressaltamos alguns dos direitos assegurados legalmente e apontamos outros que poderemos conquistar com nossa luta, através da organização da categoria e a atuação dos sindicatos, entidades legítimas e que tem sua participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho, conforme previsto no artigo 8, inciso VI da Constituição Federal (CF).

GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal nos garante vários direitos, sendo alguns comuns a todos e outros diferenciados conforme o fato do farmacêutico atuar no setor público ou no setor privado.

REGIME ESTATUTÁRIO (PREVISTO NO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO)

- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- Salário-família pago em razão do dependente trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

→ Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

→ Gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

→ Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de no mínimo cento e vinte dias;

→ Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

→ Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

→ Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

→ Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

OBS: Além destes, outros direitos podem estar previstos no Estatuto do Servidor Público.

REGIME CELETISTA (PREVISTO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO)

→ Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

→ Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

→ Fundo de garantia por tempo de serviço;

→ Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

→ Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

→ Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

→ Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

→ Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

→ Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

→ Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

→ Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

→ Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

→ Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

- Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- Aposentadoria;

- Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

- Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

- Proteção em face da automação, na forma da lei;

- Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

- Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

- Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

REMUNERAÇÃO

Quanto aos salários, a Constituição determina que haja o salário mínimo nacional para todos os trabalhadores. No caso dos farmacêuticos, como não há piso nacional para a categoria, a remuneração é estabelecida em convenções coletivas próprias ou naquelas negociadas pelo Sindicato predominante na empresa ou na administração pública à qual o farmacêutico está vinculado.

De qualquer modo, devemos lutar por salários justos, condizentes com as necessidades do profissional e adequados à nossa função e formação, lembrando que o vencimento/remuneração nunca poderá ser inferior ao salário mínimo no país.

Vale ressaltar ainda, que, o fato de existir um piso salarial em alguns estados, não significa que o farmacêutico não possa receber salário maior que o piso.

CÓDIGO DE ÉTICA

No código de ética da profissão há diversos direitos estabelecidos, conforme a Resolução nº 596/14, do CFF. É nosso direito, inclusive, denunciar aos órgãos competentes as eventuais más condições de trabalho (que incluem não pagamento de salários e gratificações devidas, o ambiente inadequado, a execução de serviços estranhos à função, a obrigatoriedade de restituição de valores subtraídos por terceiros do estabelecimento ou a subordinação a chefias não aptas à função).

Art. 11 – É direito do farmacêutico:

- I - exercer a sua profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, orientação sexual, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;
- II - interagir com o profissional prescritor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;
- III - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição;
- IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;
- V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

- VI - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;
- VII - ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico;
- VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;
- IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe;
- X - ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;
- XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário;
- XII - não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão.

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

A organização sindical, estabelecida na Constituição Federal brasileira de 1988, adota o princípio da liberdade sindical em seu artigo 8º ao dizer ser livre a associação profissional ou sindical, e está pautada na democracia das relações coletivas de trabalho. Portanto, filiar-se ao Sindicato dos Farmacêuticos do seu Estado é um direito que você deve exercer.

O artigo 8º da Constituição Federal estabelece:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;*
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representatividade categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
- IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de cate-*

goria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A unidade política dos trabalhadores em torno de pautas comuns para garantir direitos e valorização do trabalho é indispensável para o desenvolvimento e o avanço do Brasil. Mas ao lado dessa busca, está também na ordem do dia a luta pela unidade organizativa dos trabalhadores, que precisa ser entendida como uma ação coletiva voltada para o mesmo fim, de forma a unir os trabalhadores num sindicato único. Essa unidade é conhecida como unicidade sindical, garantida pela CF.

Somente a unicidade assegura a unidade dos trabalhadores em suas lutas sociais e em defesa dos interesses de suas diversas categorias. E somente a união faz a força dos trabalhadores.

A Fenafar sempre defendeu, desde o seu 1º Congresso, a unicidade sindical por compreender que a existência de diversos sindicatos na base de uma mesma categoria põe em risco a luta dos trabalhadores e pode diminuir a capacidade de resistência e pressão do movimento sindical. Aos sindicatos cabe lutar por avanços de direitos.

E é através da unicidade sindical, da unidade e mobilização da categoria dos farmacêuticos que vivemos alguns momentos de intensa luta, renovando os desafios e obtendo vitórias. Como exemplos citamos: a presença efetiva durante o Projeto dos Biomédicos; a implantação de novas diretrizes curriculares; a votação da Lei de Patentes e o malfadado Projeto Marluce Pinto que após 20 anos foi derrotado com a publicação da Lei 13021/14; a aprovação da Política Nacional de Assistência Farmacêutica; a luta por definição de piso em lei federal e a jornada máxima de 30 horas semanais; bem como outras lutas.

CONHEÇA E SE ENGAJE NAS PRINCIPAIS DEMANDAS DA CATEGORIA DOS FARMACÊUTICOS

Farmácia Estabelecimentos de Saúde: Sancionada a Lei 13021/2014, em 08 de agosto de 2014, que dispõem sobre as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. A Lei define ainda Farmácia como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

E afirma que a responsabilidade é do farmacêutico e que cada estabelecimento é obrigado a manter no mínimo um profissional presente durante todo o período de funcionamento, para oferecer atendimento à população.

Nossa luta agora é para fazer valer a Lei, para que ela seja de fato implementada e que a responsabilidade do poder público em assegurar a assistência farmacêutica, seguindo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de Universalidade, equidade e integralidade, sejam de fato cumpridos em todos os estados e rincões do país, conforme disposto pela Lei 13021/2014.

**Farmácia não
é um simples
comércio.**



**Sua vida
não tem
preço.**

Farmácia Estabelecimento de Saúde

Inserção da Assistência Farmacêutica na Estratégia Saúde da Família: Visando apoiar a inserção da Estratégia Saúde da Família na rede de serviços, o Ministério da Saúde criou o Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASEF, com a Portaria GM nº 154, de 24 de Janeiro de 2008, republicada em 04 de Março de 2008. Mais tarde editou a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). E ainda

a Portaria nº 3.124, de 28 de dezembro de 2012, que redefiniu os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Modalidades 1 e 2 às Equipes Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas e criou a Modalidade NASF 3.

O NASF é entendido como uma potente estratégia para ampliar a abrangência e a diversidade das ações da ESF (Estratégia Saúde da Família), bem como sua resolutividade, uma vez que promove a criação de espaços para a produção de novos saberes. O farmacêutico é um dos 13 profissionais de saúde que pode atuar neste núcleo. Mas, ainda há muito a ser feito, a participação dos farmacêuticos é fundamental para garantir uma assistência farmacêutica de qualidade.

Inserção da Assistência Farmacêutica no Programa Mais Especialidades: Em 2014, foi lançado após o Programa Mais Médicos, o Programa Mais Especialidades por parte do Governo Federal, como parte do Programa de inserção dos Profissionais na Atenção Básica à Saúde. A meta do Ministério da Saúde é criar, em todas as regiões do país, uma rede de unidades especializadas integradas - com consultas de pediatria, ginecologia, ortopedia, entre outras áreas. Além das consultas, as clínicas oferecerão exames laborais, tratamentos e reabilitação. Neste contexto, abre-se grande oportunidade para buscarmos incluir a presença do profissional farmacêutico analista clínico, oncológico e outras especialidades da profissão, como forma de valorização do trabalho do profissional e para o êxito do Programa, que significa atender as demandas da saúde da população.

Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS: A MNNP-SUS reativada no plenário do Conselho Nacional de Saúde, em 2003, trabalha para disciplinar, orientar, dar rumo nas questões que envolvem relações de trabalho no SUS, sejam de que natureza forem para servidores, celetistas, contratados, conveniados, enfim, trabalhador público e privado. A Fenafar faz parte da Mesa Nacional junto com outras Federações de trabalhadores, representantes do governo, setor privado, filantrópicos, dos secretários estaduais e municipais de saúde e de outros segmentos.

Plano de Carreira, Cargos e Salários do SUS: O CNS referendou as Diretrizes Nacionais do PCCS-SUS, válido para as três esferas de governo, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores da rede privada conveniada ao SUS. O Protocolo 006/2006 pactuado pela MNNP-SUS é uma conquista histórica dos trabalhadores da saúde, incluído os farmacêuticos. Paralelamente em cada estado ou município, farmacêuticos e demais trabalhadores da saúde, podem pressionar gestores a elaborar versão local do plano, seguindo as Diretrizes Nacionais, oferecendo ao trabalhador, justa remuneração, cargos condizentes com sua função e oportunidade de desenvolvimento profissional.

30 horas semanais: A Organização Internacional do Trabalho-OIT, recomenda que a jornada de 30 horas é melhor para pacientes, usuários e trabalhadores em saú-

de no mundo inteiro por base nos estudos que comprovam o stress e o adoecimento sofrido pelos trabalhadores de saúde. A Fenafar está à frente de uma campanha nacional pela aprovação da matéria. Devemos intensificar esta luta, que inclui a participação de todos na procura pelos senadores e diálogo com gestores públicos (prefeitos, governadores, secretários de saúde, da administração e da fazenda), dos seus Estado, para que esta demanda se torne realidade.

Federação
Nacional dos
Farmacêuticos
Fenafar



**CAMPANHA NACIONAL
PELA JORNADA
MÁXIMA DE 30 HORAS
PARA OS FARMACÊUTICOS**

PL 4135/2012 - Farmacêutico no SUS: Já aprovado no Senado Federal e na CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e aguardando parecer na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de autoria da Senadora Farmacêutica Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) o PL 4135/2012 altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

PL 5359/2009 - Piso Nacional Farmacêutico: Dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e do piso salarial profissional da categoria equivalente a dez salários mínimos. Encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Sendo que em março de 2015, aguarda a designação de relator.

DICIONÁRIO TRABALHISTA

Obs: Importante salientar que a maioria destes itens diz respeito aos celetistas

→ **ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** – Direito assegurado através de norma coletiva (acordo e convenção coletiva de trabalho), em que é ga-

rantido ao farmacêutico que vier a assumir o encargo de responsabilidade técnica um adicional ao seu salário.

→ **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** – O empregado fica dispensado no mesmo dia em que recebe o aviso de demissão, e a empresa tem até 10 dias para fazer o pagamento das verbas rescisórias. Quando o empregado pede demissão, precisa cumprir os 30 dias integrais, sem redução de jornada ou pode optar por ter descontado o valor correspondente ao aviso, com pagamento em 10 dias.

→ **AVISO PRÉVIO TRABALHADO** – O empregado é comunicado da sua dispensa, mas deve permanecer trabalhando por mais 30 dias, sendo que as verbas rescisórias devem ser pagas no dia útil imediatamente seguinte ao término do período do aviso trabalhado. Quando o ato de dispensa parte da empresa, o trabalhador pode optar por fazer uma jornada menor em duas horas por dia ou não trabalhar na última semana.

→ **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT)** – Instrumento normativo pactuado entre sindicatos representantes de empregadores (categoria econômica) e empregados (categoria profissional), com vistas a ampliar os direitos dos trabalhadores.

→ **DISSÍDIOS** – Se os sindicatos de empregados e empregadores não chegam a um acordo, o sindicato profissional pode buscar, junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT), uma decisão acerca da sua pauta de reivindicações.

→ **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - As cláusulas ajustadas, são negociadas entre o Sindicato representante da categoria profissional e uma ou mais empresas, não há a intervenção direta do Sindicato Econômico.

→ **EMPREGADO** – trabalhador (a) que presta serviço de natureza não eventual, contínuo, com vínculo a um contrato de trabalho conforme CLT, mediante recebimento de salário.

→ **FÉRIAS** – É o direito daquele empregado que trabalhou durante um ano, de gozar, no mínimo, 20 e, no máximo, 30 dias de descanso. Esse período de descanso é pago pela empresa, acrescido de 1/3 do valor devido (abono de férias). Não pode iniciar em sexta-feira e nem em véspera de feriado.

→ **HORA EXTRA** - A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvo os casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo. Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido.

→ **JORNADA DE TRABALHO** – São as horas trabalhadas na empresa. A jornada ordinária máxima prevista na Constituição Federal é de 44h semanais e 8h diárias (art. 7º, inciso XII). O empregado pode ser contratado por jornada de trabalho

inferior a esse limite, através de disposição constante em seu contrato individual de trabalho ou, ainda, em decorrência do que for ajustado em norma coletiva de trabalho. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho (artigo 59, CLT).

→ **NEGOCIAÇÃO COLETIVA** – Prerrogativa do sindicato profissional que visa ampliar os direitos da categoria que representa. Trata-se de um procedimento anterior ao ajuizamento do dissídio coletivo ou da convenção coletiva, em que as partes negociam diretamente.

→ **PISO NORMATIVO** – O Piso Normativo é fixado na convenção, acordo ou sentença normativa (decisão do poder judiciário) e nem empregador pode pagar salário abaixo do piso normativo fixado.

→ **PROFISSIONAL AUTÔNOMO** – Livre de qualquer subordinação à chefia ou patrão, salário e determinação de horário. Não é regido pela CLT e, sim, pelo Código Civil.

→ **REGIME ESTATUTÁRIO** – Direitos/Deveres estão previstos em lei municipal, estadual ou federal. Características: Estabilidade no emprego; aposentadoria com valor integral do salário (mediante complementação de aposentadoria), férias, gratificações, licenças e adicionais variáveis de acordo com a legislação específica. Pode aproveitar direitos da CLT.

→ **REGIME CELETISTA** – O regime celetista é regido pelo Direito do Trabalho e disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que observa uma relação contratual.

→ **REMUNERAÇÃO** – É o salário acrescido de tudo o mais que o empregado recebe do empregador (horas extras, adicional de insalubridade, comissões, dentre outros).

→ **SALÁRIO** – É a contraprestação paga ao empregado, em decorrência do trabalho prestado. Pode ser pago por hora, por semana, por quinzena e por mês.

→ **TRABALHO NOTURNO** – Trabalho realizado no horário a partir das 22h00min com remuneração superior à do diurno, com um acréscimo de, no mínimo, 20% (vinte por cento).

LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS

SITES SUGERIDOS

- www.planalto.gov.br
- www.senado.gov.br
- www.mte.gov.br
- www.saude.gov.br
- www.conselho.saude.gov.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

LEGISLAÇÕES FEDERAIS

→ **Lei nº. 6019/74** – Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

→ **Lei nº. 8036/90** – Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

→ **Lei nº. 10101/00** – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

→ **Lei nº. 10406/02** – Institui o Código Civil.

→ **Lei nº. 10607/02** – Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, e dá outras providências.

→ **Lei nº. 11648/08** – Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a CLT, e dá outras providências.

→ **Lei nº. 12506/11** – Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

DECRETOS FEDERAIS

→ **Decreto nº. 73841/74** – Regulamenta a Lei nº. 6019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário.

→ **Decreto nº. 99684/90** – Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

→ **Decreto-Lei nº. 5452/43** – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

→ **Portaria nº. 3214/78** – Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

→ **NR 15** – Dispõe sobre as atividades e operações insalubres.

→ **NR 16** – Dispõe sobre as atividades e operações perigosas.

→ **NR 24** – Dispõe sobre as Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

→ **NR32** – Dispõe sobre as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

→ **Portaria nº. 1510/09** – Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP.

→ **Portaria nº. 1620/10** – Institui o Sistema Homolognet.

→ **Portaria nº. 1057/12** – Altera a Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010, que

aprovou os modelos de Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Termos de Homologação.

→ **Portaria nº. 1815/12** – Prorroga o prazo previsto no artigo 2º da Portaria 1057/12.

PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

→ **Portaria nº. 1823/12** – Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

→ **Nota Técnica nº. 21/09** – Dispõe sobre a revisão da Nota Técnica nº. 5/04, que concerne ao recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal.

→ **Nota Técnica nº. 201/09** – Dispõe sobre os esclarecimentos acerca do disposto nos artigos 585, 599 e 608 da CLT.

→ **Nota Técnica nº. 202/09** – Dispõe sobre a obrigação dos empregadores remeterem à entidade sindical a relação dos empregados contribuintes da contribuição sindical profissional.

→ **Nota Técnica nº. 184/12** – Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos empregadores e pelos empregados nas rescisões de contratos de trabalho tendo por base a Lei nº 12506/11.

PROTOCOLOS DA MESA NACIONAL DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DO SUS

→ **Protocolo nº 001/2003** – Regimento Institucional da Mesa Nacional de Negociação Permanente do Sistema Único de Saúde – MNNP-SUS.

→ **Protocolo nº 002/2003** – Instalação das Mesas Estaduais e Municipais de Negociação Permanente do SUS.

→ **Protocolo nº 003/2005** – Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Negociação Permanente do SUS – SINNP-SUS.

→ **Protocolo nº 004/2005** – Aprova o Processo Educativo em Negociação do Trabalho no SUS e institui diretrizes para sua execução.

→ **Protocolo nº 005/2006** – Dispõe sobre orientações, diretrizes e critérios para aperfeiçoar procedimentos de cessão de pessoal no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

→ **Protocolo nº 006/2006** – Aprova as “Diretrizes Nacionais para a instituição de Planos de Carreira, Cargos e Salários no âmbito do Sistema Único de Saúde – PCCS- SUS”.

→ **Protocolo nº 007/2007** – Dispõe sobre a implementação da política de desprecarização do trabalho no SUS junto às Mesas e Mecanismos de Negociação no SUS.

→ **Protocolo – nº 008 /2011** – Institui as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde do Trabalhador do Sistema Único de Saúde – SUS.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

→ **Resolução nº. 52/93** – Institui a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

→ **Resolução nº. 229/97** – Reinstala a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

→ **Resolução nº. 331/03** – Ratifica o ato de reinstalação da Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS.

SINDICATOS FILIADOS À FENAFAR

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/AC

Rua: Alvorada, 54 Bairro: Bosque,
Hospital Santa Casa - 2º Piso
CEP: 69909-380 - Rio Branco -AC
Fone: (68) 9982-8784
E-mail: sindifac@gmail.com

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/AM

Rua Monsenhor Coutinho, 862, sl 6
CEP: 69010-110 - Manaus - AM
E-mail:
sindicato.farmaceuticos@gmail.com
Página: www.sinfaram.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/BA

Av. Sete de Setembro, 88 - 6º Andar - SI 602
CEP: 40060-001 - Salvador - BA
Fone/Fax: (71) 3266-0464
E-mail: sindifarma@sindifarma.org.br
Página: www.sindifarma.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/CE

Av Santos Dumont, 905 - Sala 06
CEP: 60.150-060 - Fortaleza - CE
Fone: (85) 3221.3656
Fax: (85) 3454.2356
E-mail: sinfarces@yahoo.com.br
Página: www.sinfarce.com.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/ES

Pça. Getúlio Vargas, 35 - 4º andar - SI 411
CEP: 29010-350 - Centro - Vitória - ES
Fone: (27) 3323-0783
Fax: (27) 3222-4832
E-mail: sinfes@sinfes.com.br
Página: www.sinfes.com.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/GO

Rua 4 nº 515, 16º andar, sala 1617
CEP: 74020-060 - Centro - Goiânia - GO
Fone: (62) 3225-1270
Página: www.sinfargo.org.br
E-mail: sinfargo@sinfargo.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/MA

Casa do Trabalhador, Av. Gerônimo
de Albuquerque, Sala 210,
Calhau, São Luís - MA
CEP: 65074-220
Fone/Fax: (98) 3236-5240
Página: www.sinfarma.com.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/MT

Rua Jules Rimet, 375
Bairro Alvorada - Cuiabá - MT
CEP: 78048-610
Fone/Fax: (65) 3621-4560
E-mail: sinfarmat@gmail.com
Página: www.sinfarmt.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/MG

Rua dos Tamoios, 462 - sala 1205
CEP: 30120-050 - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3212-1157 - Fax: (31) 3212-1936
E-mail: sinfarmig@sinfarmig.org.br
Página: www.sinfarmig.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/PB

Parque Solon de Lucena, 142, sala 8
CEP: 58013-130 - João Pessoa - PB
Fone: (83) 3513-7898 - 3513-7898
E-mail: sifeppb@yahoo.com.br
Página: www.sifeppb.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/PR

Rua Professor Duílio Anibal Calde-
rari, 270 Hugo Lange
CEP: 80040-250 - Curitiba - PR
Fone/ Fax: (41) 3223-3472
E-mail: info@sindifar-pr.org.br
Página: www.sindifar-pr.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/PE

Rua Dom Manuel da Costa, 146
CEP: 50710-380 - Torre - Recife - PE
Fone/Fax: (81) 3228-8797
E-mail: sinfarpepe@hotmail.com
Página: <http://www.sinfarpe.org.br>

Fone/Fax: (81) 3228-8797
E-mail: sinfarpepe@hotmail.com
Página: <http://www.sinfarpe.org.br>

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/PI

Rua David Caldas, 636A, Centro/
Norte, Teresina, Piauí
CEP 64.048-400- Teresina - PI
Telefone: (86) 3303-2678
Das 8h às 12h e das 14h30 às 18h
E-mail: sinfarpi@ibest.com.br
Página: www.sindifarpi.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/RN

Rua Presidente Passos, 627/Cidade
Alta
CEP: 59025-410 - Natal - RN
Fone: (84) 3222.0926 - Ramal 25
Página: sinfarn.blogspot.com.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/RS

Rua Dr. Alcides Cruz, 305 - Santa
Cecília
CEP: 91630-160 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3333-4584
Fax: (51) 3333-4584
E-mail: sindifars@sindifars.com.br
Página: www.sindifars.com.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/RR

Av. Mário Homem de Melo, 3873/Buritis
CEP: 69309-198 - Boa Vista - RR
Fone: (95) 3224-4282
Fone: (95) 98109-1688
E-mail: sindfarr@gmail.com

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/SP

Rua: Barão de Itapetininga, 255
Conj. 304
São Paulo - SP
Fone: (11) 3123-0588
Fax: (48) 3224-5367
E-mail: secretaria@sinfar.org.br
Página: www.sinfar.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/SC

Rua Saldanha Marinho, 116 Sl. 801
CEP: 88010-450 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3224-0232
Fax: (48) 3224-5367
E-mail: sindfar@sindfar.org.br
Página: www.sindfar.org.br

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS/SE

Av Barão de Maruim, 425, São José
Aracaju - SE
CEP: 49015-040
Fone: (79) 3214-1599
Fax: (79) 3214-2265
E-mail: sindifarma.se@gmail.com
Página: www.sindifarmase.org.br



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS

www.fenafar.org.br
info@fenafar.org.br

Rua: Barão de Itapetininga, 255, 11º andar - Conjunto 1105 - CEP 01042-001 - Centro - São Paulo - SP
Fones/Fax: (11) 3259-1191 - 3257-9126